

**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO****SUMARIO:**

Nos termos do Art 15º do DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro , em caso de desconformidade o consumidor tem direito:

- a) À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem
- b) À redução proporcional do preço;
- c) À resolução do contrato.

SENTENÇA

Proc. n.º 698/2022 – CICAP

Requerente:

Requerida:

1. Relatório

1.1. A Requerente alega ter adquirido à Requerida, em 06.09.2021, 1 aparelho auditivo, pelo preço de € 4.000,00.

1.2. Quando começou a utilizar o aparelho auditivo verificou que o seu ouvido ficou com uma infecção.





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- 1.3. O médico do Requerente desaconselhou o uso do aparelho auditivo.
- 1.4. Requer a resolução do contrato celebrado e a restituição do valor por si pago de € 4.000,00.
- 1.5. A Requerida, regularmente citada, não apresentou contestação.

*

A audiência realizou-se com a presença da Requerente e da Requerida.

*

2. Objeto do litígio

Por via de ação declarativa de condenação, nos termos em que a define o Art.º 10, ns.º 1, 2 e 3 b) do CPC, a questão colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a apreciação da verificação da existência/inexistência da obrigação de restituição do valor pago pela Requerida ao Requerente, ao abrigo da garantia legal subjacente ao contrato de venda de bens de consumo e respectivas garantias, celebrado entre ambos

Fundamentação

Factos provados:

- A) Requerente e Requerida celebraram em 29.10.2021 um contrato de compra e venda de 1 aparelho auditivo, pelo preço de € 4.000,00.





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

- B) Quando começou a utilizar o aparelho auditivo o ouvido do Requerente infectou por mais de uma vez.
- C) O médico do Requerente desaconselhou o uso do aparelho auditivo.

3.2

Factos não provados

Toda a demais factualidade alegada.

3.3

Motivação

A prova positiva e negativa à factualidade levada a apreciação deste Tribunal, prendeu-se essencialmente com o a prova documental e testemunhal carreada para os autos.

Na verdade, o facto A) resultou provado da cópia do contrato de compra e venda e respectivos recibos de pagamento, junto aos autos a fls. 5 a 10 pelo Requerente.

Por sua vez, a resposta positiva ao quesito B) extraiu-se do depoimento da testemunha _____, amiga do Requerente que acompanhou o mesmo em todo o processo e que atestou as infecções que os aparelhos auditivos provocaram ao Requerente, que na versão da mesma “o ouvido começava a deitar pús”.

A Resposta positiva ao quesito C) extraiu-se da declaração médica junta aos autos a fls. 33.





TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

Relativamente à fixação da demais matéria dada como não provada, a ausência de prova, quer documental quer testemunhal, não permitiu ao Tribunal aferir da veracidade dos factos, justificando-se, desta forma, a resposta negativa dado aos mesmos.

3.4. Do Direito

A questão essencial colocada em apreciação a este Tribunal Arbitral, coincide com a verificação do direito do Requerente na resolução do contrato celebrado como resultado na falta de conformidade do bem com o contrato celebrado.

Nos termos da Lei de Defesa do Consumidor – Lei nº 24/96, de 31 de julho (alterada pela Lei nº 85/98, de 16 de dezembro, pelo Decreto-Lei nº 67/2003, de 8 de abril, pela Lei n.º 10/2013, de 28 de janeiro e pela Lei nº 47/2014 de 28 de julho – o consumidor tem direito:

- a) à qualidade dos bens e serviços;*
- b) à proteção da saúde e da segurança física;*
- c) à formação e à educação para o consumo;*
- d) à informação para o consumo;*
- e) à proteção dos interesses económicos;*
- f) à prevenção e à reparação dos danos patrimoniais ou não patrimoniais que resultem da ofensa de interesses ou direitos individuais homogêneos, coletivos ou difusos;*
- g) à proteção jurídica e a uma justiça acessível e pronta;*
- h) à participação, por via representativa, na definição legal ou administrativa dos seus direitos e interesses.*



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

Concomitantemente, o DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro - DIREITOS DO CONSUMIDOR NA COMPRA E VENDA DE BENS, CONTEÚDOS E SERVIÇOS DIGITAIS, no seus Arts. 6 e 7º define que:

*Artigo 6.º**Requisitos subjetivos de conformidade*

São conformes com o contrato de compra e venda os bens que:

- a) Correspondem à descrição, ao tipo, à quantidade e à qualidade e detêm a funcionalidade, a compatibilidade, a interoperabilidade e as demais características previstas no contrato de compra e venda;*
- b) São adequados a qualquer finalidade específica a que o consumidor os destine, de acordo com o previamente acordado entre as partes;*
- c) São entregues juntamente com todos os acessórios e instruções, inclusivamente de instalação, tal como estipulado no contrato de compra e venda; e*
- d) São fornecidos com todas as atualizações, tal como estipulado no contrato de compra e venda.*

*Artigo 7.º**Requisitos objetivos de conformidade*

1 - Para além dos requisitos previstos no artigo anterior, os bens devem:

- a) Ser adequados ao uso a que os bens da mesma natureza se destinam;*
- b) Corresponder à descrição e possuir as qualidades da amostra ou modelo que o profissional tenha apresentado ao consumidor antes da celebração do contrato, sempre que aplicável;*



**RAL**CENTROS DE ARBITRAGEM
Resolução Alternativa de Litígios de Consumo**CICAP**CENTRO DE INFORMAÇÃO DE CONSUMO E
ARBITRAGEM DO PORTO**TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO**

c) Ser entregues juntamente com os acessórios, incluindo a embalagem, instruções de instalação ou outras instruções que o consumidor possa razoavelmente esperar receber, sempre que aplicável; e

d) Corresponder à quantidade e possuir as qualidades e outras características, inclusive no que respeita à durabilidade, funcionalidade, compatibilidade e segurança, habituais e expectáveis nos bens do mesmo tipo considerando, designadamente, a sua natureza e qualquer declaração pública feita pelo profissional, ou em nome deste, ou por outras pessoas em fases anteriores da cadeia de negócio, incluindo o produtor, nomeadamente na publicidade ou na rotulagem.

2 - O profissional não fica vinculado às declarações públicas a que se refere a alínea d) do número anterior se demonstrar que:

a) Não tinha, nem podia razoavelmente ter, conhecimento da declaração pública em causa;

b) No momento da celebração do contrato, a declaração pública em causa tinha sido corrigida de forma igual ou comparável à forma por que tinha sido feita; ou

c) A decisão de contratar não poderia ter sido influenciada por aquela declaração.

3 - Não se verifica falta de conformidade quando, no momento da celebração do contrato, o consumidor tenha sido inequivocamente informado de que uma característica particular do bem se desviava dos requisitos estabelecidos no n.º 1 e tenha aceitado, separadamente, de forma expressa e inequívoca, esse desvio.

4 - Salvo acordo em contrário das partes, os bens devem ser entregues na versão mais recente à data da celebração do contrato.

Voltando ao caso em apreço, verificamos que o bem entregue pela Requerida à Requerente à data da celebração do contrato de compra e venda, não estava conforme com o contrato celebrado. Desconformidade que, no caso em concreto, resulta do facto de o bem vendido não apresentar as qualidades e o desempenho habituais nos bens do



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

mesmo tipo e que o consumidor pode razoavelmente esperar, atendendo à natureza do bem.

Na verdade, atendendo à natureza do bem, não seria de esperar que o bem vendido provocasse infecções auriculares ao Requerente.

Por outro lado, a Requerida não logrou provar que a desconformidade do bem se devesse a mau uso do bem ou de alguma forma cumpriu o ónus probatório que sobre si impedia nos termos do Art.13º DL n.º 84/2021, de 18 de Outubro.

Concluimos assim que, o aparelho vendido pela Requerida ao Requerente não apresenta as qualidades e o desempenho habituais nos bens do mesmo tipo e que à Requerente (consumidor) era razoável esperar, atendendo à natureza do bem.

Nos termos do Art 15º da supra citada legislação, em caso de desconformidade o consumidor tem direito:

- d) *À reposição da conformidade, através da reparação ou da substituição do bem*
- e) *À redução proporcional do preço;*
- f) *À resolução do contrato.*

A Requerente afirma pretender a resolução do contrato celebrado.

Direito que, no caso em concreto e tendo em conta o bem vendido e desconformidade verificada, nos parece ser legítimo.



TRIBUNAL ARBITRAL DE CONSUMO

A resolução contratual é equiparada, quanto aos seus efeitos, à nulidade ou anulabilidade do negócio jurídico, nos termos do disposto no Art.º 433º do Código Civil, implicando, por isso, a restituição de tudo o que tiver sido prestado – Art. 289º n.º 1 do mesmo código.

Assim, e sem necessidade demais delongas, assiste à Requerente o direito de resolver o contrato celebrado, devendo por isso a Requerida devolver ao Requerente o valor que a mesmo pagou pela aquisição do aparelho auditivo - € 4.000,00.

4. Decisão

Face a todo o exposto, julgo a ação parcialmente procedente, por provada, decretando-se a resolução do contrato de compra e venda de aparelho auditivo celebrado entre Requerente e Requerida e, conseqüentemente, condena-se a Requerida devolver ao Requerente o valor que o mesmo pagou pela aquisição do aparelho auditivo - € 4.000,00.

Notifique-se.

Porto, 02 de março de 2023

O Juiz-Árbitro,

(Hugo Telinhos Braga)

